

Direito Processual Civil III

Professora Doutora Paula Costa e Silva

Exame Escrito de Época Normal | 6 de junho de 2025

Duração: 90 minutos

Critérios de Correção		C. Parcial	Total
Grupo I			
1.	<u>Inexistência ou inexecutibilidade do título (art. 729.º, n.º 1, al. a) do CPC):</u> cumpre atender ao disposto no artigo 703.º, n.º 1, alínea b) do CPC: constitui título executivo o documento autêntico ou o documento particular autenticado, que importe a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação. Tendo o contrato sido celebrado em maio de 2013, em período prévio à reforma do CPC, vigorava, ainda, o art. 46.º, n.º 1, al. c), que prescrevia que os <i>documentos particulares simples</i> tinham força executiva. Perante a não referência expressa do tipo de documento em causa, seria valorizada a ponderação do problema. Em todo o caso, deveria o aluno concluir pela irrelevância do tema, porquanto, tratando-se de um contrato de mútuo de valor superior a 25.000,00 EUR, na hipótese de não revestir a forma legalmente prevista, seria de assinalar a invalidade formal e a consequente inexistência de título. Perante a amplitude dos factos apresentados e em função da concreta interpretação do aluno, poderia ser valorizada a referência ao regime do art. 707.º do CPC, caso tivesse este entendido, fundamentadamente, que associado ao contrato de mútuo estaria um contrato de abertura de crédito, previamente celebrado.	1,75 v.	4v.
	<u>Ilegitimidade passiva de Carmo (art. 729.º, n.º 1, al. c) do CPC):</u> apesar de Carmo não ser devedora, pode ser demandada por força do disposto no art. 54.º, n.º 2, do CPC (em concordância com o que resultaria do art. 818.º do CC). Figura como desvio à regra da legitimidade formal (art. 53.º do CPC) e consubstancia uma hipótese de <i>litisconsórcio voluntário passivo</i>. A respeito da responsabilidade subsidiária cumpriria distinguir a hipoteca da fiança; apenas o fiador que não tiver renunciado ao benefício da excussão prévia responde de forma subsidiária (art. 638.º CC e 745.º CPC). No caso de Carmo, tratava-se de uma execução por dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro, pelo que nada poderia Carmo alegar, cabendo ao exequente determinar, <i>in casu</i>, a conformação subjetiva da instância: poderia demandar apenas Carmo, apenas Adelaide, ou – como fez – Carmo e Adelaide.	1,75 v.	
	Tendo a oposição à execução sido deduzida por Carmo, cumpriria determinar se os efeitos da decisão proferida sobre os embargos aproveitariam Adelaide.	0, 50 v.	

	Neste âmbito, seria de ponderar a possível aplicação analógica do art. 634.º, n.º 1 (para a hipótese de <i>litisconsórcio necessário</i>), e das als. a), b) e c) do art. 634.º, n.º 2, do CPC (para os restantes casos).		
2.	<u>Penhora do imóvel:</u> apesar da proteção atribuída à casa de habitação efetiva do executado (v.g., arts. 704.º, n.º 4 e 733.º, n.º 5 do CPC), não se prevê qualquer impenhorabilidade. Contudo, o imóvel era também propriedade de Diogo. Apesar de ser fiador, Diogo não foi demandado, pelo que a penhora do imóvel (direito de propriedade) seria subjetivamente ilegal (penhora de bens de terceiro à execução). Diogo podia, assim, deduzir embargos de terceiro (cfr., arts. 342.º e ss. CPC) ou, em alternativa, ação de reivindicação (art. 1311.º CC). Por não ser aplicável o regime das dívidas dos cônjuges à união de facto, seria, também de excluir a legitimidade Diogo ou a possibilidade de penhora do imóvel, por aplicação dos arts. 740.º (no caso de dívida própria) ou 741.º / 742.º do CPC (no caso de dívida comunicável). A penhora apenas seria possível se tivesse sido penhorada a quota-parte, abstrata e ideal, do executado (art. 743.º do CPC), na medida em que não pode ser alienada uma parte especificada do património comum sem a autorização dos demais titulares (art. 1408.º, n.º 1 do CC). Não parece ter sido o caso.	1,00 v.	3 v.
	<u>Penhora do automóvel / da expectativa de aquisição:</u> encarando o regime jurídico do contrato de locação financeira identifica-se como característica típica e necessária a opção de compra do locatário financeiro, que não pode ser afastada, ainda que possa vir a não ser exercida e a concretizar-se (arts. 1.º e 9.º, n.º 1, al. c) do DL n.º 149/95, de 24 de junho). Sem prejuízo, pela amplitude interpretativa da hipótese, cumpriria abrir duas hipóteses: (i) tendo sido penhorado o direito de propriedade, a penhora é subjetivamente ilegal, porquanto Adelaide não é proprietária do automóvel; neste cenário, pode o locador deduzir embargos de terceiro (cfr., arts. 342.º e ss. CPC) ou, em alternativa, ação de reivindicação (art. 1311.º CC); (ii) tendo sido penhorada a expectativa de aquisição, teria aplicação o disposto no art. 778.º do CPC: o agente de execução procede à penhora do direito do executado mediante notificação pessoal (art. 773.º do CPC) da contraparte no contrato ou na situação jurídica em causa, sendo a mesma advertida de que aquela posição jurídica fica à ordem do agente de execução. Na hipótese, o automóvel estava na posse da executada, pelo que, da aplicação do n.º 2, do art. 778.º do CPC, resultaria a necessidade de proceder à apreensão material da coisa, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 768.º do CPC.	1,25 v.	
	Por ser utilizado no dia a dia da executada, poderia ser ponderada a aplicação do art. 737.º, n.º 2 do CPC: estão isentos de penhora os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado; seria, contudo, de excluir a impenhorabilidade por se referir no enunciado ser apenas “um dos automóveis” utilizados por Adelaide.	0,50 v.	

	Devendo o valor dos bens penhorados ser adequado ao montante do crédito do exequente (art. 751.º, n.º 1 do CPC), seria de ponderar a possível <i>insuficiência dos bens penhorados</i> (visto que a obrigação exequenda ascendia os EUR 400.000,00). Sendo o caso, poderia a penhora ser reforçada, nos termos do art. 751.º, n.º 5, al. b) do CPC.	0,25 v.	
3.	A decisão sobre a venda cabe ao agente de execução, ouvidos o executado, o exequente e os credores com garantias sobre os bens a vender (art. 812.º, n.º 1 do CPC). Sem prejuízo, a venda de bens imóveis deve ser preferencialmente realizada por <i>leilão eletrónico</i> (art. 837.º, n.º 1 do CPC), sendo aplicáveis, em tudo o que não estiver especialmente regulado, as regras da <i>venda em estabelecimento de leilão</i> (art. 837.º, n.º 3 do CPC).	0,75 v.	4 v.
	É possível recorrer à venda por negociação particular quando se frustre a venda em leilão eletrónico por falta de proponentes (art. 832.º, al. f) do CPC). O agente de execução só pode ser designado para efetuar, como mandatário, a venda por negociação particular se existir acordo de todos os credores, sem oposição do executado, ou por determinação do juiz (art. 833.º, n.º 1 do CPC), o que parece não ter ocorrido no caso prático. Tem sido entendimento da jurisprudência que é possível a venda do bem por preço inferior ao valor base, mesmo na falta de acordo dos interessados, desde que submetida a apreciação judicial. A realização (ou não) da venda deve, contudo, ponderar todos os interesses em causa. Na hipótese prática, por haver uma diferença bastante substancial entre o VPT e o valor da proposta e nada apontar para uma rápida desvalorização do valor do bem, parece não ser de admitir a realização da venda. A proteção do executado reclama que a venda do património não signifique uma afetação intolerável, desproporcional ou desrazoável do direito à propriedade privada.	2,00 v.	
	O juiz exerce um controlo de legalidade e de adequação (<i>poder geral de controlo passivo</i>), mesmo em caso de acordo entre exequente e adquirente. Pode o executado, a todo o momento, reclamar a intervenção do juiz para julgar as reclamações de atos e impugnações do agente de execução (art. 723.º, n.º 1, al. c) do CPC) ou para decidir todo o tipo de questões suscitadas (art. 723.º, n.º 1, al. c) do CPC).	1,25 v.	
4.	Os credores que sejam titulares de direito real de garantia registado ou conhecido sobre os bens penhorados são citados depois de concluída a fase da penhora (art. 786.º, n.º 1, al. b) do CPC). Quem deveria ter sido citado tem direito de ser ressarcido, pelo exequente ou outro credor pago em sua vez, segundo as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo da responsabilidade civil da pessoa a quem seja imputável a falta de citação (art. 786.º, n.º 6 do CPC).	1,50 v.	6 v.

	Quanto à pretensão do Banco Empresta Pouco: apesar de ser credor da executada e do crédito beneficiar da existência de uma hipoteca (garantia real), a hipoteca deve ser registada, sob pena de não produzir efeitos, mesmo em relação às partes (art. 687.º do CC). Não tendo havido registo, a falta de citação não adquire relevância, não podendo o Banco Empresta Pouco ver atribuído o montante correspondente à restituição do <i>enriquecimento sem causa</i> (i.e., não tem aplicação o art. 786.º, n.º 6 do CPC).	2,25 v.	
	Quanto à pretensão do Banco Crédito Imediato, cumpre notar que o imóvel hipotecado pertence a Carmo e, em função dos factos elencados, apesar de ter sido demandada, o imóvel hipotecado não foi penhorado. Dependendo a reclamação de créditos da penhora prévia do bem dado em garantia (por referência aos credores reclamantes), não teria o Banco Crédito Imediato legitimidade para reclamar o seu crédito. Assim: não teria o Banco de ser citado, nem poderia este arrogar-se da pretensão reconhecida pelo art. 786.º, n.º 6 do CPC.	2,25 v.	
Grupo II. (<u>apenas uma das opções</u>)			
1.	O aluno deve discutir a <i>autonomia</i> da ação executiva e dos incidentes declarativos, designadamente quando encarada a relevância do título executivo na conformação da instância. A ação executiva, na estrutura trifásica (RE, penhora e pagamento), é despida de jurisdição, caracterizando-se pela prática dos atos materiais necessários à satisfação do interesse do credor. A autonomia desempenha um papel importante na compreensão da relação entre a execução e os incidentes declarativos e entre estes e esta. Deve o aluno apontar com exemplos concretos de regime. A conclusão passará, necessariamente, pela distinção entre autonomia e causa: havendo autonomia, não se pode dizer que exista ausência de causa, razão que explica a adequação da execução à decisão dos incidentes declarativos e a afetação dos incidentes sempre que se extinga a execução – a causa sobrelevará perante a autonomia, em determinado momento.	3 v.	
2.	O aluno deve contrapor o significado e o alcance do termo <i>pagamento</i> no CC e no CPC, na relação que estabelece com o <i>cumprimento</i>. Deve concretizar a construção com o recurso ao regime da venda. Será valorizada a articulação das conclusões obtidas com a possibilidade conversão da execução (art. 867.º do CPC).		